

---

## Newsletter de Agosto de 2016

### ► Sistemas de Incentivos às Empresas

#### Candidaturas abertas:

**Investigação e Desenvolvimento-** Promover o aumento das atividades económicas intensivas em conhecimento e criação de valor baseada na inovação, através do desenvolvimento de novos produtos e serviços

**Inovação Produtiva** - Promover a inovação no tecido empresarial, traduzida na produção de novos, ou significativamente melhorados, bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis diferenciadores e de qualidade e com elevado nível de incorporação nacional, criando oportunidades de internacionalização ou reforçando a qualidade do tecido empresarial das regiões

**Empreendedorismo Qualificado** - Promover o empreendedorismo qualificado e criativo através do apoio à criação de empresas ou que tenham uma antiguidade não superior a dois anos

**Internacionalização PME** – Conheça os apoios que poderá usufruir no âmbito do seu processo de internacionalização

**Qualificação PME** – Invista em fatores dinâmicos de competitividade, otimize o seu negócio e desenvolva os seus recursos, capacidades e competências

### ► Obrigações Fiscais do mês:

**Até ao dia 10**, entrega da declaração, respectivos anexos e pagamento do **IVA** de periodicidade mensal, referente ao mês de Junho de 2016.

**Até ao dia 10**, data limite para entrega da declaração de Remunerações da **Segurança Social** referente ao mês anterior.

**Até ao dia 10**, data limite para entrega da declaração de Remunerações da Autoridade Tributária (**DMR**), referente ao mês anterior.

**Até ao dia 16**, pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 2.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

# ordem crescente

Consultoria para a Gestão - Unipessoal, Lda.

Rua do Muro Alto, 110  
4755 – 026 Alvelos, BCL  
Telef/Fax: 253 832 226  
Tlfn: 935 764 759  
[www.ordemcrescente.pt](http://www.ordemcrescente.pt)  
[geral@ordemcrescente.pt](mailto:geral@ordemcrescente.pt)

---

**Até ao dia 16**, entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2.º trimestre.

**Até ao dia 16**, entrega da Declaração **Modelo 11**, por transmissão electrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, das relações dos actos praticados no mês anterior, susceptíveis de produzir rendimentos.

**Até ao dia 16**, os **notários** e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos: **a)** Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos; **b)** Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior; **c)** Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

**Depois do dia 10 até dia 22**, pagamento das contribuições da **Segurança social** respeitantes ao mês anterior.

**Depois do dia 10 até dia 22**, pagamento das contribuições para **FCT e FGCT** respeitantes ao mês anterior;

**Até ao dia 22**, data limite de entrega e pagamento do **IRS, IRC e Imposto de Selo** retido na fonte referente ao mês anterior.

**Até ao dia 22**, entrega **da Declaração Recapitulativa**, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

# ordem crescente

Consultoria para a Gestão - Unipessoal, Lda.

Rua do Muro Alto, 110  
4755 – 026 Alvelos, BCL  
Telef/Fax: 253 832 226  
Tlfn: 935 764 759  
[www.ordemcrescente.pt](http://www.ordemcrescente.pt)  
[geral@ordemcrescente.pt](mailto:geral@ordemcrescente.pt)

---

**Até ao dia 25**, comunicação, por transmissão electrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou colectivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

**Até ao dia 31**, entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

**Até ao dia 31**, liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. Os sujeitos passivos que não estejam abrangidos pela obrigação prevista no n.º 10 do artigo 19.º da LGT também poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

**Até ao dia 31**, IMI envio pelas câmaras municipais, por transmissão eletrónica, dos elementos relativos à constituição, aprovação, alteração ou receção, ocorridas no mês anterior:

- Alvarás de loteamento, licenças de construção, plantas de arquitetura das construções correspondentes às telas finais, licenças de demolição e de obras, pedidos de vistorias, datas de conclusão de edifícios e seus melhoramentos ou da sua ocupação, bem como todos os elementos necessários à avaliação dos prédios;
- Plantas dos aglomerados urbanos à escala disponível donde conste a toponímia;
- Comunicações prévias de instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48//2011, de 1 de abril, efetuadas nos termos daquele diploma;
- Licenças de funcionamento de estabelecimentos afetos a atividades industriais.

## ► Principais Informações Legislativas Contabilísticas e Fiscais

- IVA - Inversão do sujeito passivo - Transporte de terras, sem quaisquer prestações de serviços de construção associadas; transporte de terras, associando a sua movimentação, no sentido da preparação do terreno para construção

Informação Vinculativa – Despacho de 2016-06-16 - Processo: n.º 10396.

O mero transporte de terras, sem quaisquer prestações de serviços de construção, não se encontra abrangido pela regra de inversão prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, cabendo ao transportador das terras liquidar o IVA que se mostre devido. Contrariamente, se o serviço prestado não se limitar, unicamente, ao transporte de terras, mas também à

---

sua movimentação, no sentido da preparação do terreno para construção, já se encontra abrangido pela referida regra de inversão, e, neste caso, na faturação emitida pelo prestador não deve ser liquidado o IVA, e deve conter a expressão "IVA - autoliquidação", desde que o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

- **IVA - Localização de operações – Operações relacionadas com imóveis – Serviço único que engloba valor da renda dos imóveis acrescido das despesas com os serviços complementares: conservação e manutenção, limpeza, despesas de condomínio, serviços de internet e TV, entre outros:** - Informação Vinculativa – Despacho de 2016-06-21 - Processo: n.º 10454. A requerente efetua, na situação referida no pedido, prestações de serviços únicas complexas, nas quais inclui, além da locação, outros serviços indissociáveis da mesma, pelo que se está perante uma prestação de serviços única. No entanto, como as prestações de serviços se consubstanciam na locação de imóveis sítios em Angola, não são, nos termos do previsto no artigo 6.º n.º 7 alínea a) do CIVA, localizadas e, como tal, não são tributadas em Portugal.

- **IVA - Regularizações - Aplicação da lei no tempo, para regularizar o IVA por créditos considerados incobráveis em processo de insolvência, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/11/2012:** - Informação Vinculativa – Despacho de 2016-06-14 - Processo: n.º 10516. Na situação em apreço, estão reunidos os requisitos que permitem a regularização do imposto, nos termos da alínea b) do n.º 7 do art.º 78.º do CIVA, na redação em vigor à data dos factos, bem como, nesta data, a aplicação do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, não havendo lugar a certificação por ROC. Verificando-se o direito à regularização, o sujeito passivo pode exercer tal direito (regularizar o IVA incluído nas faturas ou parte delas, não pagas, e consideradas incobráveis pelo Tribunal), mediante a inscrição do respetivo valor no campo 40 da declaração periódica e anexo do campo 40, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, que refere o prazo de quatro anos para o exercício desse direito, contado a partir do momento em que nasce, ou seja, até ao final de 2016.

**IVA - Taxas – Estabelecimento do tipo hoteleiro** Informação Vinculativa – Despacho de 2016-06-03 - Processo: n.º 10539.

A expressão "estabelecimento de tipo hoteleiro" utilizada na redação da verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA é mais abrangente que a expressão "estabelecimentos hoteleiros", uma vez que o conceito de "estabelecimento do tipo hoteleiro" abrange os estabelecimentos hoteleiros a que se refere o artigo 11.º do Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, bem como outros estabelecimentos com funções análogas aos estabelecimentos hoteleiros, ou seja, engloba também os estabelecimentos que, independentemente da sua classificação, prestem serviços de alojamento (entendendo-se por serviços de alojamento, o alojamento propriamente dito, assim como prestações de serviços acessórias a esse alojamento, nomeadamente limpezas e prestações de serviços de apoio. Deste modo, ao prestar serviços de alojamento com funções análogas aos abrangidos pela atividade hoteleira, subsume-se na definição de estabelecimento de tipo hoteleiro, devendo nas contraprestações a cobrar pelos contratos de alojamento celebrados com os estudantes e no âmbito da exploração da atividade de alojamento local, liquidar IVA à taxa reduzida.

---

**Majoração dos gastos suportados pelas empresas de transportes com a aquisição de combustíveis:** - Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho. No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 172.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, procede à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, no que respeita à majoração dos gastos suportados pelas empresas de transportes com a aquisição de combustíveis. De acordo com o seu preâmbulo, em sede de cálculo dos pagamentos por conta em 2016, a majoração abrange o combustível abastecido desde 1 de abril de 2015 e, para efeitos do cálculo do IRC a pagar em 2017, é majorado todo o combustível abastecido em 2016 pelo sector.

- Taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais: - Aviso n.º 8671/2016, de 2016.06.30, da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, publicado no D.R. n.º 132/2016, Série II, de 2016.07.12. A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 2.º semestre de 2016, é de 7 %. A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto -Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 2.º semestre de 2016, é de 8%.

Execução fiscal – Garantia – Fiança – Avaliação: - Acórdão do STA, de 2016.06.29 – Processo n.º 0725/16.

1 - Sendo oferecida como garantia fiança constituída pela sociedade que detém a totalidade do capital social da sociedade executada não pode a AT erigir em critério para a avaliação do património da sociedade fiadora o estipulado no art. 15.º do CIS para a avaliação das participações sociais.

2 - Esse critério apenas se impõe para efeitos da determinação da matéria tributável, como expressão quantitativa do facto tributário, para efeitos de liquidação do IS – imposto que se enquadra entre os tipos de impostos sobre o consumo ou a despesa, com incidência sobre alguns actos e contratos, previstos na Tabela Geral anexa ao Código – no caso de transmissão de quotas a título gratuito e já não para efeitos da determinação do valor do património da sociedade fiadora para efeitos de aferir da idoneidade da garantia.

3 - De igual modo, não faz sentido que ao valor fixado mediante adopção dos critérios do art. 15.º do CIS se deduza o valor da participação social que a fiadora detém da sociedade executada.

IV - A introdução no CPPT do art. 199.º-A, operada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, não logra influência no caso vertente uma vez que a legalidade do acto deve ser sindicada em face da lei vigente à data em que foi proferida.

- **Os incentivos fiscais em sede de fiscalidade verde**

A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, conhecida por Lei da Fiscalidade Verde, procedeu à alteração de um conjunto de normas fiscais ambientais nos setores da energia, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade. A sua abrangência vai dos impostos sobre o rendimento à tributação do consumo e do património.

# ordem crescente

Consultoria para a Gestão - Unipessoal, Lda.

Rua do Muro Alto, 110  
4755 – 026 Alvelos, BCL  
Telef/Fax: 253 832 226  
Tlfn: 935 764 759  
[www.ordemcrescente.pt](http://www.ordemcrescente.pt)  
[geral@ordemcrescente.pt](mailto:geral@ordemcrescente.pt)

- 
- Informação Vinculativa - CIVA - Talão de estacionamento

CIVA - Artigo al. a) do n.º 5 do art. 40.º do CIVA; ponto 11 do ofício-circulado n.º 30136.

Talão de estacionamento – O prestador de serviços cumpre a obrigação de faturação cf. art. 29.º do CIVA, não estando assim obrigado à emissão de qualquer outro documento.

Processo n.º 10561, por despacho de 2016-07-12, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira – AT.

- **IVA - Localização de operações - Transporte intracomunitário de bens** – Serviço efetuado no território nacional relacionado com transporte de bens que se destinam a um país da EU: - Informação Vinculativa – Despacho de 2016.07.11 - Processo n.º 10540. Uma vez que o adquirente dos serviços em apreço é um sujeito passivo estabelecido em Portugal, a respetiva operação é localizada no território nacional, para efeitos de tributação, por enquadramento na norma constante da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA. Porém, sendo essa prestação de serviços um transporte de bens (cujos lugares de partida e de chegada se situam no território nacional) que se encontra diretamente ligado a um transporte intracomunitário de bens, é equiparada, por força do disposto no n.º 5 do art. 1.º do CIVA, para todos os efeitos, nomeadamente de localização das operações tributáveis, a um transporte intracomunitário de bens, pelo que é isenta de IVA ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA.

## ► Os Nossos Serviços disponíveis:

Contabilidade Financeira

Contabilidade de Gestão

Assessoria Fiscal

Elaboração de Planos Estratégicos e Organizacionais

Estudos de Mercado

Inquéritos de Satisfação do Cliente

Estudos de Viabilidade

Planeamento Financeiro

Implementação de Sistemas para a Certificação da Qualidade

Candidaturas a Incentivos às Empresas

Apoio à Implementação de *Balanced Scorecards*

Contacte-nos